



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PAULO ALEXANDRE BARBOSA)

Inclui na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, o direito dos usuários com deficiência visual de solicitar informações e outros documentos em formato braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

7º

.....

.....

.....

Parágrafo único. Os usuários com deficiência visual têm o direito de solicitar e receber, no formato braille, ou em outros formatos acessíveis, sem custo adicional, todos os documentos essenciais à concretização da relação de consumo, inclusive contas, boletos, recibos, extratos e cobranças. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 62 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015) assegura “à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível”. O objetivo deste Projeto de Lei é estender essa norma muito geral a um caso específico: o das pessoas com deficiência visual em suas relações com as empresas prestadoras de serviços públicos (como fornecimento de água, luz e telefone), concretizando o direito ao acesso a documentos de consumo no formato braille.

Para alcançar seu objetivo, o Projeto de Lei se dirige aos capítulos II (“Do serviço adequado”) e III (“Dos direitos e obrigações dos usuários”) da Lei n° 8.987, de 13 fevereiro de 1995, que regra o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos. Esses dois capítulos tratam das características esperadas do serviço – estipulando, por exemplo, que serviço adequado é aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” – e do que o usuário pode esperar (e exigir) do prestador do serviço. Exatamente no art. 7º, que elenca direitos dos usuários, pareceu pertinente incluir uma norma específica para as pessoas com deficiência visual, reconhecendo-lhes o direito de acesso a informações e documentos em braille.

Além do mérito em si da proposta ora apresentada, não se pode deixar de acrescentar que ela se encontra em sintonia com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

3

determinações da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (recepcionada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008). Sendo assim, é de se esperar que este Projeto de Lei conte com o apoio do Congresso Nacional, sempre atento às legítimas expectativas das entidades representativas de pessoas com deficiência.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
PSDB/SP

